



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

DECRETO Nº 031, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a utilização, autorização, guarda, controle e fiscalização dos veículos oficiais do Poder Executivo do Município de Jeceaba, veda seu uso para fins particulares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JECEABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, 53 e 54, incisos VI, XXIV, XXVI e XXXIV, da Lei Orgânica do Município de Jeceaba, tendo em vista o art. 37, caput, da Constituição da República e o disposto nos arts. 146, incisos III, VI e VII, 147, inciso XIII, 151, 152, 154 a 159, 168, 171, 177 e 180 da Lei Complementar Municipal nº 772, de 20 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que cabe ao Prefeito administrar os bens municipais, organizar os serviços internos da Administração e adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público;

CONSIDERANDO que os veículos oficiais são bens e recursos públicos destinados à execução de serviços e atividades de interesse público, não podendo ser utilizados para proporcionar vantagem ou comodidade particular;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais impõe o dever de zelo pela economia dos materiais e pela conservação do patrimônio público e proíbe o uso de pessoal ou de recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer controles objetivos, rastreáveis e uniformes para a autorização, utilização, guarda e fiscalização da frota municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I — DO OBJETO E DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA

Art. 1º Este Decreto disciplina a utilização, autorização, guarda, controle e fiscalização dos veículos oficiais vinculados ao Poder Executivo do Município de Jeceaba, com a finalidade de assegurar sua destinação ao serviço público e impedir seu uso particular.

§ 1º As regras deste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo e, no que couber, às entidades da Administração Indireta, respeitadas a lei instituidora, a autonomia e as normas próprias de cada entidade.

§ 2º As disposições de controle e de uso alcançam todo agente público, servidor efetivo, comissionado ou temporário, empregado, contratado, terceirizado ou terceiro que



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

conduza, guarde, receba ou utilize veículo oficial, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico próprio de cada pessoa.

§ 3º Este Decreto não disciplina os veículos cuja administração caiba à Câmara Municipal, observada a competência prevista no art. 12 da Lei Orgânica.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I — veículo oficial: automóvel, motocicleta, caminhão, ônibus, ambulância, máquina rodoviária ou outro veículo ou equipamento automotor pertencente ao Município ou que esteja sob sua posse, uso, guarda ou responsabilidade por locação, cessão, comodato, contrato, convênio ou instrumento equivalente;

II — uso em serviço: utilização diretamente vinculada a atividade, atribuição, programa, obra, serviço ou missão oficial, dentro da competência do órgão ou entidade responsável e com autorização e registro na forma deste Decreto;

III — agente autorizado: pessoa formalmente habilitada pelo órgão ou entidade responsável para conduzir ou utilizar veículo oficial no desempenho de atividade pública determinada.

CAPÍTULO II — DA DESTINAÇÃO E DAS VEDAÇÕES

Art. 3º O veículo oficial somente poderá ser utilizado em serviço e para finalidade pública determinada, com observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade, segurança viária e conservação do patrimônio municipal.

§ 1º É vedada a utilização do veículo oficial para conveniência, proveito, favor ou interesse particular do agente público, de familiar, de conhecido ou de qualquer terceiro.

§ 2º A vedação subsiste ainda que o deslocamento ocorra durante o expediente, que não haja gasto adicional aparente de combustível, que o usuário se ofereça para pagar despesas ou que exista autorização verbal, costume administrativo ou tolerância da chefia.

Art. 4º É proibido utilizar veículo oficial para:

I — realizar deslocamento, serviço, tarefa, transporte ou favor de natureza particular;

II — transportar pessoas sem vínculo com a atividade pública, ressalvada a hipótese em que o transporte seja necessário à execução de serviço público e este registrado;

III — transportar bens, compras, objetos, materiais ou cargas em benefício particular, inclusive alimentos, bebidas, bebidas alcoólicas, eletrodomésticos, materiais de construção ou pertences pessoais;

IV — comparecer a evento privado, atividade recreativa, passeio, compromisso pessoal, atividade comercial ou partidária, ou realizar propaganda pessoal ou eleitoral;



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

V — atender a interesse privado de terceiro, prestar serviço particular ou realizar atividade remunerada alheia ao serviço público;

VI — utilizar combustível, cartão de abastecimento, dispositivo de pagamento, garagem, equipamento, acessórios ou outros recursos vinculados à frota em benefício particular; ou

VII — permitir que pessoa não autorizada conduza, retire, guarde ou utilize o veículo, ou desviar-se injustificadamente da finalidade, do itinerário ou do período autorizados.

Parágrafo único. A inclusão de uma categoria de pessoa ou de carga no inciso II ou III não impede o transporte quando ele próprio constituir prestação de serviço público ou for indispensável a atividade oficial, desde que haja autorização, finalidade pública demonstrável e registro correspondente.

Art. 5º Constituem utilização em serviço, desde que necessárias às atribuições municipais e devidamente autorizadas, as viagens e operações para execução de serviços, obras, fiscalizações, ações de saúde, educação, assistência social, defesa civil, atendimento ao público, transporte de usuários ou beneficiários de políticas públicas e participação em evento ou missão oficial.

§ 1º O transporte de passageiros, equipamentos, materiais ou bens deverá guardar relação direta com a atividade pública autorizada e ser identificado no registro de utilização.

§ 2º A autorização para atividade oficial não legitima o transporte concomitante de passageiros ou cargas particulares, salvo se a presença ou o transporte também constituir prestação de serviço público regularmente autorizado.

Art. 6º É vedado utilizar veículo oficial para o deslocamento habitual entre a residência e o local de trabalho ou para mantê-lo na residência do agente público fora do período de serviço.

§ 1º A exceção somente será admitida quando houver necessidade operacional concreta, como regime de sobreaviso, plantão, atendimento emergencial ou impossibilidade justificada de recolhimento à garagem municipal, mediante autorização prévia, escrita e motivada da autoridade responsável pela unidade.

§ 2º A autorização excepcional indicará o agente responsável, o veículo, o período, a razão de serviço e as condições de guarda e utilização, e será arquivada com os registros da frota.

§ 3º A autorização prevista neste artigo não permite desvios para fins particulares nem dispensa o registro de cada deslocamento.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

CAPÍTULO III — DA AUTORIZAÇÃO, DO REGISTRO E DA GUARDA

Art. 7º A utilização de veículo oficial depende de autorização prévia, escrita ou eletrônica, da chefia competente ou de agente formalmente designado, ressalvada a hipótese de emergência prevista no art. 8º.

§ 1º A autorização deverá identificar, no mínimo, o veículo, o condutor, o órgão responsável, a finalidade pública, o destino ou itinerário, o período estimado e, quando houver, os passageiros e a carga relacionada ao serviço.

§ 2º A autorização será registrada no formulário constante do Anexo Único ou em sistema eletrônico que contenha, no mínimo, os mesmos dados e permita auditoria posterior.

§ 3º A autorização de uso não substitui a habilitação legal para conduzir, a ordem de serviço, a autorização de viagem ou outras exigências previstas em lei, regulamento ou norma específica.

Art. 8º Em situação emergencial que impeça a autorização prévia escrita, a chefia responsável poderá autorizar o deslocamento por meio idôneo, devendo a decisão, sua justificativa e os dados do uso ser formalizados no registro da frota até o primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. A urgência do serviço não autoriza o uso particular, a condução por pessoa não habilitada ou o descumprimento das normas de segurança.

Art. 9º Somente poderá conduzir veículo oficial o agente autorizado que possua habilitação válida e compatível com a categoria do veículo, observe a legislação de trânsito e as normas de segurança e utilize o veículo exclusivamente na finalidade autorizada.

§ 1º O condutor deverá comunicar imediatamente à chefia responsável qualquer acidente, avaria, pane, autuação, perda de documento, uso indevido ou outra ocorrência relacionada ao veículo.

§ 2º É vedado entregar a chave, o cartão de abastecimento ou o veículo a pessoa não autorizada, bem como utilizar cartão, combustível ou outro meio de pagamento da frota em veículo ou atividade diversa daquela autorizada.

Art. 10. Cada deslocamento deverá ser registrado na saída e no retorno, com anotação do condutor, data e horários, quilometragem inicial e final, destino ou itinerário, finalidade pública, identificação da autorização, abastecimentos e ocorrências relevantes.

§ 1º O registro deverá identificar, de forma proporcional e necessária, os passageiros e as cargas transportadas e a relação de cada transporte com o serviço público, sem incluir em livro de acesso geral dados pessoais excessivos ou informações protegidas por sigilo.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

§ 2º A falta de formulário próprio não autoriza a utilização sem controle: até a disponibilização do formulário ou sistema, o órgão responsável manterá registro escrito ou eletrônico equivalente.

Art. 11. O agente autorizado deverá, ao término do deslocamento, recolher o veículo ao local indicado, devolver as chaves e os meios de abastecimento, informar a quilometragem e as ocorrências e entregar os documentos e comprovantes relativos ao uso.

Parágrafo único. A permanência do veículo fora da garagem municipal após o período de serviço depende de autorização escrita nos termos do art. 6º ou de necessidade emergencial devidamente registrada.

Art. 12. Cada órgão ou entidade usuária deverá manter cadastro atualizado de seus veículos, condutores autorizados, responsáveis pela guarda, autorizações, registros de deslocamento, abastecimentos, manutenção e ocorrências.

§ 1º O titular do órgão ou entidade designará formalmente agente responsável pelo controle local da frota, sem prejuízo da responsabilidade de cada condutor e de cada autoridade que autorize o uso.

§ 2º O responsável local deverá conferir os registros, apurar divergências, comunicar irregularidades e impedir a retirada de veículo sem autorização e sem identificação do condutor.

Art. 13. A autoridade responsável poderá determinar inspeções, conferências de hodômetro, conciliação de abastecimentos, verificação de itinerários e auditorias nos registros, diretamente ou por intermédio dos órgãos competentes, sem prejuízo das atribuições legais da Controladoria Geral e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Os registros, autorizações, comprovantes e relatórios serão preservados pelo prazo estabelecido nas normas municipais de gestão documental e na legislação aplicável, com acesso restrito quando necessário à proteção de dados pessoais ou de informações sigilosas.

Art. 14. Quando houver rastreamento, telemetria, sistema de abastecimento ou outro meio eletrônico de controle, os dados serão tratados para fins de gestão da frota, segurança, fiscalização e apuração de irregularidades, com acesso limitado a agentes competentes e observância da legislação de proteção de dados pessoais e das regras municipais de segurança da informação.

CAPÍTULO IV — DA FISCALIZAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 15. Todo agente público que tiver conhecimento de uso irregular, tentativa de uso particular, adulteração ou omissão de registro, cessão não autorizada ou dano a veículo



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

oficial deverá comunicar o fato à chefia competente e à unidade ou autoridade responsável pela correição ou controle, na forma da organização administrativa vigente.

§ 1º A comunicação deverá ser feita sem demora e conter, sempre que possível, a data, o local, o veículo, a descrição objetiva da ocorrência e os elementos disponíveis, sem prejulgamento de autoria ou responsabilidade.

§ 2º A chefia que receber notícia de irregularidade deverá preservar os registros, documentos e dados eletrônicos pertinentes e encaminhar o fato à autoridade competente, vedada a supressão, alteração ou retenção indevida de informação relevante.

Art. 16. A notícia de irregularidade será objeto de apuração imediata, mediante procedimento preliminar, sindicância ou processo administrativo disciplinar, conforme a natureza dos fatos e a legislação aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando houver imputação individual.

Parágrafo único. A apuração deverá distinguir os fatos comprovados das alegações, identificar a autorização eventualmente concedida, a finalidade efetiva do deslocamento, o condutor, os responsáveis pela autorização ou guarda, os custos e danos eventualmente causados e as circunstâncias relevantes.

CAPÍTULO V — DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 17. Em relação a servidor público municipal, a utilização de veículo oficial ou de outro recurso material da repartição em atividade particular poderá caracterizar, conforme os fatos comprovados, a proibição prevista no art. 147, inciso XIII, da Lei Complementar Municipal nº 772, de 1993, cuja transgressão se encontra prevista no art. 159, inciso XIII, da mesma Lei, que prevê a demissão para essa transgressão, a ser aplicada somente após a apuração e o processo disciplinar legalmente exigidos.

§ 1º Quando a infração, no caso concreto, puder ensejar demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 177 da Lei Complementar Municipal nº 772, de 1993, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos arts. 171 e 180 da mesma Lei e das demais normas aplicáveis.

§ 2º A responsabilização não será presumida nem automática. A autoria, a materialidade, o enquadramento jurídico e a sanção dependerão de apuração individual e decisão motivada da autoridade competente, observados os critérios, a competência e o procedimento previstos em lei, inclusive os arts. 155, 168 e 169 da Lei Complementar Municipal nº 772, de 1993.

§ 3º O descumprimento de procedimento de autorização, registro ou guarda, quando não caracterizar uso particular ou outra infração legal específica, será examinado conforme os deveres e as penalidades já previstos na legislação municipal, sem criação de infração ou penalidade autônoma por este Decreto.



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

Art. 18. O agente público que autorizar, facilitar, determinar, ocultar ou deixar de comunicar irregularidade responderá exclusivamente por sua própria conduta, se comprovada e enquadrada em infração prevista na legislação aplicável, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. A responsabilidade disciplinar não exclui eventual responsabilidade civil ou penal, observada a independência entre as instâncias nos termos da Lei Complementar Municipal nº 772, de 1993 e da legislação aplicável.

§ 1º O ressarcimento de dano ao erário dependerá de apuração da ocorrência, do nexo causal, da responsabilidade e do valor efetivamente devido, com observância do procedimento legal e do direito de defesa.

§ 2º É vedado efetuar desconto automático em remuneração ou impor cobrança sem fundamento legal, apuração e decisão pela autoridade competente.

§ 3º Havendo elementos de possível ilícito cuja comunicação seja legalmente exigida, a autoridade competente encaminhará as informações aos órgãos responsáveis, sem prejulgamento da responsabilidade individual.

Art. 20. Para prevenir repetição de uso irregular, proteger o veículo ou preservar a apuração, a autoridade competente poderá, mediante decisão escrita, motivada e proporcional, suspender temporariamente a autorização específica de condução ou retirada do veículo, recolher chaves ou meios de abastecimento e adotar outras medidas de gestão e guarda do bem.

§ 1º A medida prevista no caput tem natureza cautelar e administrativa, não constitui penalidade disciplinar, não importa reconhecimento antecipado de responsabilidade e deverá ser revista quando cessarem seus motivos.

§ 2º A medida não afasta a aplicação das cautelares previstas no Estatuto dos Servidores, quando cabíveis, nem poderá ser utilizada para contornar o procedimento disciplinar ou produzir, por via indireta, suspensão funcional ou redução remuneratória sem base legal.

Art. 21. Quanto a contratado, terceirizado ou terceiro que não esteja submetido ao Estatuto dos Servidores Municipais, o uso irregular sujeitará o responsável às medidas administrativas e contratuais cabíveis, observados o instrumento jurídico aplicável, a legislação pertinente e o devido processo, sem aplicação automática das penalidades disciplinares previstas para servidor público.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto deverão, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado de sua publicação, encaminhar à unidade ou ao agente designado para coordenação da frota a relação atualizada dos veículos sob sua



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

responsabilidade, dos condutores autorizados e dos responsáveis pela guarda e fiscalização local.

§ 1º O Prefeito designará, no mesmo prazo, unidade ou agente para coordenar o cadastro e a consolidação dos controles de frota, sem alteração das competências fixadas em lei.

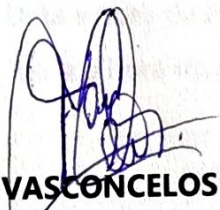
§ 2º Os órgãos e entidades deverão implementar os registros previstos neste Decreto no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo da aplicação imediata da vedação ao uso particular desde a publicação.

Art. 23. Os titulares dos órgãos e entidades darão ciência deste Decreto aos agentes autorizados e aos responsáveis pela guarda dos veículos, mantendo registro da comunicação e adotando as providências necessárias ao cumprimento integral de suas disposições.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Jeceaba, 15 de outubro de 2026.


FÁBIO VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48

ANEXO ÚNICO — AUTORIZAÇÃO E REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL

Órgão ou entidade: _____

Identificação do veículo (tipo, placa e patrimônio): _____

Condutor autorizado: _____ Matrícula/identificação: _____

Categoria e validade da habilitação: _____

Finalidade pública específica: _____

Destino e itinerário previsto: _____

Data e período autorizados: _____

Passageiros ou categoria de usuários transportados e vínculo com o serviço: _____

Carga ou equipamento transportado e vínculo com o serviço: _____

Quilometragem na saída: _____ Data e hora da saída: _____

Quilometragem no retorno: _____ Data e hora do retorno: _____

Abastecimentos e comprovantes: _____

Ocorrências, desvios necessários ou justificativa de emergência: _____

Autoridade que autorizou: _____ Data: _____

Assinatura ou validação eletrônica da autorização: _____

Declaração do condutor: Declaro que utilizei o veículo exclusivamente na finalidade pública autorizada, que registrei as informações de saída e retorno e que comuniquei as ocorrências verificadas.

Assinatura ou validação do condutor: _____ Data: _____

Conferência pelo responsável local da frota: _____ Data: _____

Os dados pessoais eventualmente registrados neste formulário deverão limitar-se ao estritamente necessário à gestão e à fiscalização do serviço, com tratamento e acesso conforme a legislação aplicável.